ACÓRDÃO - AC00 - 813/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30493/2016/001
PROTOCOLO	: 1974256
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: VANESSA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A função de auxiliar de serviços gerais não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e de excepcionalidade, requisitos necessários para a contratação temporária, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança.

2. Deve ser mantido o não registrou do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, em razão da ausência de previsão da hipótese em lei municipal, em descordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal/88, e do não envio de documento obrigatório (justificativa da contratação), porém, comporta atenuação a penalidade aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Parcial provimento do recurso ordinário para o fim de reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, e manter inalterados os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD – 11090/2018**, nos seguintes termos: **reduzir a multa** aplicada em seu item II, para 30 (trinta) UFERMS, bem como manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos sobre recurso ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época de Bela Vista/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-11090/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1905, do dia 26 de novembro de 2018, que decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Vanessa Alves Rodrigues – CPF 033.931.921-67, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes, anexando aos autos a Lei Municipal e a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público.

O atual Prefeito foi intimado (peça 15) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, tendo juntado aos autos o contrato de trabalho da servidora (peça 176).

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 189), e ao Ministério Público de Contas (peça 190), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, acompanhasse o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança[1].

Cabe mencionar, que a lei que fundamentou a contratação foi a Lei Municipal n.º 017/2006, não havendo enquadramento legal cabível para a função da servidora em questão. Desta forma, veja-se o precedente abaixo:

> EMENTA – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – MULTA - DETERMINAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. A contratação temporária deve ser autorizada por lei, e se não há previsão para o cargo na lei municipal, a mera alegação de que o caso é de necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para autorizar o registro, pois a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos de públicos essenciais caso não sejam prestados à população, portanto, o não registro é medida que se impõe, como também incide multa ao responsável (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/35419/2011 – DO -08/02/2017. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves).

Cabe mencionar, ainda, que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausente: a justificativa da contratação.

1 Precedentes: TC/MS/8037/2019, TC/MS/8295/2019.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Em que pese a manutenção da irregularidade na contratação, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido pelo não registro, porém, reduzida a multa para 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 11090/2018, nos seguintes termos: reduzir a multa aplicada em seu item II, para 30 (trinta) UFERMS, bem como manter inalterados os demais itens;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm